DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2025.

Edição 4344 | Páginas: 06

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
Ato da Presidência nº 031/2024

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

DEP. ANGELA ÁGUIDA PORTELLA | **DEP. AURELINA MEDEIROS** | **DEP. CATARINA GUERRA**

DEP. DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO | **DEP JOILMA TEODORA** | **DEP. DR. METON**

DEP. GABRIEL PICANÇO | **DEP. ISAMAR JÚNIOR** | **DEP. JORGE EVERTON**

DEP. MARCELO CABRAL | **DEP. MARCINHO BELOTA**

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Técnologia e Inovação

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

XXII - Comissão de Minas e Energia:

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 076/2018; 126, 149, 155 e 226/2024 02
- Projeto de Lei nº 004/2025 03
- Decretos Legislativos nº 075 a 089/2024; 001 e 002/2025 03

Superintendência de Compras

- Pregão Eletrônico nº 008/2024 - Resultado do Procedimento Licitatório 06

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: http://www.al.rr.leg.br

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 076/2018

Considera como Patrimônio Cultural Imaterial do estado de Roraima a Paçoca de carne de sol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica considerada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Roraima a Paçoca de carne de sol.

Art. 2º Esta lei, conhecida como Lei Tia Nêga, entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 126/2024

Institui o Dia Estadual do Biomédico no estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Roraima o Dia Estadual do Biomédico, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro – Dia Nacional do Biomédico.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Biomédico tem por objetivo reconhecer a importância do profissional da biomedicina para sociedade

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 149/2024

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico receberá, mediante solicitação, da instância gestora do Sistema Único de Saúde (SUS) do local de realização do procedimento, documento de identificação que contenha:

I - fotografia do paciente;

II - dados pessoais de identificação;

III - técnica cirúrgica empregada no tratamento.

§1º O documento de identificação fica denominado Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico, terá validade em todo o território roraimense.

§2º Para os efeitos desta lei, também será admitida a utilização da Carteira de Identificação fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica.

Art. 2º O requerimento de emissão do documento deverá ser protocolado pelo próprio paciente ou por seu representante legal e deverá ser instruído com relatório que descreva o procedimento realizado e as condições clínicas que levaram à sua indicação, firmado pelo cirurgião responsável pelo ato cirúrgico.

Parágrafo único. Ao paciente operado antes do início da vigência desta lei é facultado o requerimento do documento à instância gestora do SUS do local de sua residência, obedecidas às condições descritas no caput.

Art. 3º O documento de identificação de que trata esta lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 155/2024

Dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do estado de Roraima às pessoas com síndrome de Down e seu acompanhante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica assegurada a isenção de taxas para ingresso em estádios, ginásios de esportes e parques aquáticos no âmbito do estado de Roraima às pessoas diagnosticadas com síndrome de Down e seu respectivo acompanhante.

Parágrafo único. Para a fruição deste benefício, será necessário apresentar documento oficial que comprove o diagnóstico de síndrome de Down, bem como documento de identificação do acompanhante.

Art. 2º As administrações dos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos deverão proceder com o credenciamento e a emissão de passes especiais para os beneficiários desta lei.

Parágrafo único. O processo de credenciamento e emissão de passes especiais deverá incluir a apresentação de documentação comprobatória do diagnóstico de síndrome de Down e a identificação do acompanhante, além de outros documentos que a administração julgar necessários para a verificação da elegibilidade ao benefício, desde que não sejam inviáveis de consecução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 226/2024

Dispõe sobre a faculdade de adesão pelas instituições estaduais de educação superior do estado de Roraima à Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As instituições estaduais de educação superior do estado de Roraima poderão adotar, em cada curso de graduação e pós-graduação *lato sensu*, bem como nos programas de pós-graduação *stricto sensu*, as políticas de ações afirmativas estabelecidas pela Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Art. 2º As instituições estaduais de educação superior do estado de Roraima editarão, caso necessário, regulamentação específica para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 1.207, de 31 de outubro de 2017.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 004/2025

Altera a Lei Ordinária nº 1.439, de 08 de dezembro de 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica incluído o art. 11-A na Lei nº 1.439, de 08 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"**Art. 11-A**. Fica vedada a terceirização do gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade.

§1º Os serviços de que tratam o *caput* devem ser realizados pelo quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde, e na ausência de profissionais do quadro permanente, aplica-se o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal e art. 2º, II da Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993, ficando autorizada a contratação de profissionais por meio de Regime Especial de Direito Administrativo e Pessoa Jurídica.

§2º Nos termos do art. 4º, I da Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993, a administração pública deverá realizar concurso público no prazo máximo de 6 (seis) meses, e caso seja decretada a Emergência na Saúde esse prazo pode ser prorrogado desde que não exceda a 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, VI da Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993.

§3º Para terceirizar as unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares, é necessário a aprovação do Conselho Estadual de Saúde – CES e da autorização da Assembleia Legislativa, mediante a apresentação de estudo técnico, dotação orçamentária e prazo de contrato, observado o disposto no §2º deste artigo.".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é plenamente **constitucional**, uma vez que respeite os limites de competência e iniciativa legislativa prevista pela **Constituição Federal** e pela **Constituição do Estado de Roraima**.

A análise preliminar de constitucionalidade indica:

1. Competência Legislativa: A matéria em questão — gestão da saúde pública no âmbito estadual — está no campo de competência concorrente dos estados, conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

2. Iniciativa Legislativa: O projeto busca alterar uma lei já existente, cuja iniciativa não é reservada exclusivamente ao Poder Executivo, sendo permitida aos deputados estaduais proporem ajustes em legislação ordinária, em conformidade com o artigo 61 da Constituição Federal e normas correlatas do regimento interno da Assembleia Legislativa de Roraima.

3. Respeito à Separação de Poderes: A proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, mas apenas estabelece diretrizes para a gestão dos serviços públicos, o que está alinhado às funções legislativas e ao interesse público.

Além de sua constitucionalidade, o projeto encontra justificativa sólida na comparação entre o custo da gestão direta, com servidores públicos concursados, e o modelo de terceirização, que tem sido mostrado mais oneroso e menos eficiente:

1. Custos Diretos:

o A contratação de servidores públicos por meio de apresenta custos fixos e previsíveis, enquanto a terceirização inclui não apenas a remuneração de profissionais, mas também lucros empresariais e despesas administrativas.

o Na gestão direta, não há margens de lucro internas, o que resulta em economia significativa.

2. Controle e Fiscalização:

o A fiscalização de contratos terceirizados gera custos adicionais para o Estado, além de riscos de irregularidades, como superfaturamento e desvios de recursos.

o Com servidores concursados, o controle é interno, mais direto e econômico, redução de despesas administrativas.

3. Rotatividade e Capacitação:

o A rotatividade de profissionais é menor entre servidores concursados, garantindo maior continuidade e qualidade nos serviços prestados. Isso também reduz os custos de recontratação e treinamento, comuns em contratos terceirizados.

o Os profissionais efetivos desenvolvem maior vínculo com a administração pública, aumentando a eficiência e o comprometimento com o serviço público.

4. Sustentabilidade Financeira:

o Enquanto os contratos terceirizados sofrem reajustes periódicos, muitas vezes acima da inflação, os custos com servidores públicos têm maior previsibilidade e controle.

o O fortalecimento do quadro permanente de servidores permite um longo prazo uma gestão mais econômica e sustentável.

5. Experiências Negativas com Terceirização:

o Diversas auditorias da **Controladoria-Geral da União (CGU)** e dos **Tribunais de Contas** apontaram que a terceirização de leitos de UTI está associada a custos elevados, má qualidade no atendimento e desvios de recursos.

o Em contrapartida, a gestão direta tem sido uma solução mais eficaz e transparente para o cumprimento dos princípios do **Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Dessa forma, ao ver a terceirização dos leitos de UTI, este projeto de lei promove não apenas economia de recursos públicos, mas também a valorização do serviço público e a melhoria do atendimento à população.

Em face desses argumentos, conclui-se que a proposição está devidamente fundamentada na legalidade e na defesa do interesse público, garantindo a eficiência e a qualidade no atendimento aos cidadãos.

A presente proposta visa atender à crescente demanda por maior eficiência, transparência e controle na gestão dos serviços de saúde pública, especialmente no que tange aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

A terceirização desses serviços tem sido mostrada problemática em diversas unidades federativas, conforme apontado pela **Controladoria-Geral da União (CGU)** e por veículos de imprensa especializados. Estudos e auditorias realizados identificaram experiências negativas no modelo, incluindo:

1. **Prejuízos financeiros:** Custos operacionais mais elevados quando comparados à gestão direta, agravados pela ausência de controle eficaz dos contratos terceirizados.
2. **Falta de transparência:** A dificuldade de monitoramento e avaliação das metas pactuadas em contratos terceirizados.
3. **Precarização do atendimento:** Relações de redução na qualidade do atendimento em UTIs geridas por organizações privadas, resultando em impacto negativo para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o modelo de gestão fornece direta:

- **Maior previsibilidade orçamentária,** evitando custos adicionais que frequentemente ocorrem em contratos de terceirização.
- **Fortalecimento da administração pública,** com valorização dos servidores públicos e maior controle sobre os serviços prestados.

O estado de Roraima deve priorizar soluções estruturais e sustentáveis na saúde pública. A gestão direta dos leitos de UTI permite alinhamento com os princípios do **SUS**, promovendo eficiência, universalidade e equidade no atendimento.

Por fim, cabe destacar que o fortalecimento da gestão direta se alinha ao interesse público e previne práticas prejudiciais que já foram objeto de publicações por órgãos de fiscalização. Assim, a aprovação deste projeto será um passo importante na consolidação de um sistema de saúde mais justo e eficiente para toda a população roraimense.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este importante projeto, que reforça o compromisso do Estado de Roraima com a saúde pública e a gestão responsável dos recursos.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2025.

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
Deputado Estadual

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 075/2024

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Acadêmica Invictus – AAAI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Atlética Acadêmica Invictus – AAAI, inscrita no CNPJ n. 48.264.699/0001-23, associação sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 076/2024

Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, ao ex-presidente José Sarney de Araújo Costa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, ao ex-presidente José Sarney de Araújo Costa, nos termos do Decreto Legislativo n. 019, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização da Sessão Especial de entrega da comenda constante no presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 077/2024

Declara de utilidade pública a Associação Centro Terapêutico de Recuperação e com Inserção Social da Pessoa com Dependência Química no estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Centro Terapêutico de Recuperação e com Inserção Social da Pessoa com Dependência Química, inscrita no CNPJ n. 21.154.753/0001-21, associação privada e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 078/2024

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Capoeira Blinda Vidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Cultural Capoeira Blinda Vidas, inscrita no CNPJ n. 25.204.725/0001-22, associação privada e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 079/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Conselheiros, Ex-Conselheiros Tutelares e Suplentes do Estado de Roraima – ACETERR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação dos Conselheiros, Ex-Conselheiros Tutelares e Suplentes do Estado de Roraima – ACETERR, inscrita no CNPJ n. 17.167.421/0001-04, associação privada e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 080/2024

Declara de utilidade pública a Associação Bom Samaritano – ABS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Bom Samaritano – ABS, inscrita no CNPJ n. 08.353.748/0001-80, associação sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 081/2024

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Lugar de Refúgio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Beneficente Lugar de Refúgio, inscrita no CNPJ n. 33.721.547/0001-35, associação sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À Associação Beneficente Lugar de Refúgio a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 082/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado de Roraima, inscrita no CNPJ n. 07.383.916/0001-17, associação privada e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 083/2024

Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n. 10, de 08 de abril de 2009, às pessoas abaixo relacionadas, pelos relevantes serviços prestados no fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao longo dos 31 anos de existência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima (CEDCAR):

I - Ivone Pinheiro Salucci;
II - André Lucas de Souza Paz;
III - Rose Souza e Silva;
IV - Roberto Paulo da Silva Santos;
V- Paulo Thadeu Franco das Neves;
VI - Iana Santos;
VII - Jean Farias da Costa;
VIII - Hugo Adermes Borici Vissotto;
IX - Gardenya Vieira Nascimento;
X - Atener Ambrósio da Silva.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 084/2024

Concede a Comenda Orgulho de Roraima ao senhor Rubens Pereira e Silva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n. 10, de 08 de abril de 2009, ao senhor Rubens Pereira e Silva, pelos relevantes serviços prestados, bem como atuação política e administrativa no período em que residiu no estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 085/2024

Concede a Comenda Orgulho de Roraima a José Wanderley Andrade Lopes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n. 10, de 08 de abril de 2009, a José Wanderley Andrade Lopes.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 086/2024

Declara de Utilidade Pública o Instituto Educacional de Desenvolvimento Técnico Social em Ação do Estado de Roraima – ESTAÇÃO RR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, o Instituto Educacional de Desenvolvimento Técnico Social em Ação do Estado de Roraima – ESTAÇÃO RR, inscrita no CNPJ n. 03.576.906/0001-47, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Ao Instituto Educacional de Desenvolvimento Técnico Social em Ação do Estado de Roraima – ESTAÇÃO RR, a que se refere o caput deste artigo, são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 087/2024

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Harmonia e Ritmo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Cultural Harmonia e Ritmo, inscrita no CNPJ n. 09.327.033/0001-15, associação sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À Associação Cultural Harmonia e Ritmo a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 088/2024

Declara de Utilidade Pública a Associação Desportiva Hubertus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Desportiva Hubertus, inscrita no CNPJ n. 05.608.153/0002-10, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 089/2024

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em Mototáxi, Motoboy, e Motofrete do Estado de Roraima – SINDIMOTO/RR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, o Sindicato dos Trabalhadores em Mototáxi, Motoboy, e Motofrete do Estado de Roraima – SINDIMOTO/RR, inscrita no CNPJ n. 11.252.113/0001-09, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 001/2025

Reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública financeira no âmbito do município de São Luiz do Anauá, declarado nos termos do Decreto n. 031/2025, de 20 de janeiro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública financeira no âmbito do município de São Luiz do Anauá, declarado nos termos do Decreto n. 031/2025, de 20 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A situação de calamidade de que trata o caput vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 2º Caberá aos órgãos de controle a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade, regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Parágrafo único. Os órgãos de controle deverão ser subsidiados de informações pelo município de São Luiz do Anauá, para a apuração e responsabilização pela situação de calamidade pública financeira.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, uma Comissão Especial de Fiscalização, composta por 5 (cinco) deputados estaduais, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e investigar as ações administrativas e financeiras realizadas pelo município de São Luiz do Anauá durante a vigência do estado de calamidade financeira.

§ 1º A composição da Comissão Especial será definida por Ato da Presidência da Assembleia Legislativa, assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, com autonomia para conduzir diligências e requisitar informações necessárias à sua atuação.

§ 2º A Comissão Especial deverá, prioritariamente, investigar a existência real das dívidas mencionadas no Decreto n. 031/2025, provenientes de recursos do executivo estadual, identificar sua origem e apurar os fatores que levaram ao seu acúmulo, verificando possíveis irregularidades ou atos de má gestão relacionados.

§3º A Comissão apresentará, ao Plenário, relatório detalhado com suas conclusões e recomendações de medidas corretivas ou de responsabilização, conforme necessário.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de janeiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 002/2025

Susta o reajuste tarifário de 8,26% aplicado pela Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (Caer), conforme Resolução n. 005/2024, de 30 de dezembro de 2024, por violação de princípios constitucionais e legais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica sustado o reajuste tarifário de 8,26% aplicado pela Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (Caer), previsto na Resolução n. 005/2024, de 30 de dezembro de 2024, por exceder os limites da modicidade tarifária e ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de janeiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 08/2024

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RORAIMA** por intermédio do Superintendente de Compras, regularmente designado pela Resolução N° 2143/2024- SGP, de 10 de abril de 2024, torna público o Resultado Final da licitação **ADJUDICADA e HOMOLOGADA** do Pregão supracitado, oriundo do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 30/2024.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de gerenciamento integrado de controle de acesso às dependências da ALE/RR, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de equipamentos tais como: portal detectores de metais, detectores de metais para bolsa, em regime de comodato, incluindo a instalação, manutenção preventiva e corretiva, e operação.

VENCEDOR LOTE ÚNICO: DINÂMICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

CNPJ: 29.033.962/0001-29

VALOR ADJUDICADO: valor global de R$ 5.948.288,64 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Boa Vista, 31 de janeiro de 2025.

Charles de Oliveira Parente
Superintendente de compras
Mat. 18.771
(Resolução Nº. 2143/2024-SGP)